



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 73/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
Relatora Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño.

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 73/2023, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que trata de reconhecimento como cultural todo evento gospel realizado no âmbito do Município de Nova Venéca-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designada relatora, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 66/2023, opinando pela aprovação, observados os limites de competência dos vereadores (fls. 13/15).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise, mesmo que este foi quem deflagrou o processo legislativo para a presente norma.

Matéria que trata de estabelecer determinados eventos como culturais no âmbito do Município é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, mesmo que seja uma norma para suplementar a legislação federal ou estadual, preponderando os interesses do ente federado local em relação aos demais entes federados, em que se trata de reconhecimento de eventos de natural gospel como cultural no âmbito municipal.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto ao objeto legislado, podemos verificar que se trata de adoção de políticas da área cultural, buscando o reconhecimento e importância de eventos gospel realizados no âmbito do Município.

Dentre as competências administrativas comuns aos entes federados, temos no art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal o seguinte:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

Embora a Constituição Federal estabelece que a competência de legislar concorrentemente sobre proteção de patrimônio cultural é da União e do Estado (art. 24, VII), nada obsta que o Município possa suplementar essa legislação definindo como patrimônio cultural local determinado evento.

A Lei Orgânica (lei que rege o Município consoante o art. 29 da Constituição Federal), em seu art. 213, III, estabelece que o poder público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através também da proteção das expressões culturais, afro-brasileiras, italianas, pomeranas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural.

Assim sendo, as expressões culturais devem ser promovidas e protegidas pelo Município, quando realizadas em sua circunscrição.

Importante ainda justificar o mérito através da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que fica reconhecido como cultural todo evento gospel realizado no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.*

*Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal de 1988, respaldada na moderna teoria antropológica, reconheceu, em seus arts. 215, § 1º e 216, caput, a diversidade étnica como um dos princípios basilares que devem fundamentar a elaboração de políticas culturais. Destacamos que a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, mais especificamente em seu art. 31-A já reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Ademais, por força da formação histórico-social brasileira, a igreja sempre exerceu papel preponderante na vida cultural de nossa sociedade. As Igrejas Evangélicas, instituições de cunho religioso, dentre as suas diversas atividades espirituais, destaca-se a arte evangélica. O que se observa através dos meios de comunicação em geral é a explosão da arte evangélica como cultura, valorizando as diversidades de gêneros musicais existentes no Brasil, tendo na mídia religiosa o seu maior veículo de disseminação e de inspiração, possibilitando o acesso a toda a população.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

Contudo, entendo ser necessária a apresentação de uma emenda modificativa ao parágrafo único do art. 1º da proposição, para fins de se adequar à legislação estadual e federal.

### **III – VOTO DA RELATORA:**

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2023 com restrições de que seja apresentada emenda modificativa ao parágrafo único do art. 1º de seu texto.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 73/2023 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de agosto de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO**

Relatora – Vice-Presidente da CLJRF

Vereadora pelo Republicanos

PELAS EMENDAS



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 73/2023: trata de reconhecimento como cultural todo evento gospel realizado no âmbito do Município de Nova Venéca-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 17 a 21, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de agosto de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 73/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de agosto de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-Presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos